

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLEČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 69/08

14 de Outubro de 2008

Conclusões do advogado-geral no processo C-318/07

Hein Persche / Finanzamt Lüdenscheid

O ADVOGADO-GERAL P. MENGOZZI PROPÕE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SEJAM CONCEDIDOS AOS DONATIVOS TRANSFRONTEIRIÇOS OS MESMOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE QUE GOZAM OS DONATIVOS FEITOS A INSTITUIÇÕES NACIONAIS

Na sua declaração de rendimentos relativa ao ano de 2003, H. Persche, nacional alemão, pediu a dedução fiscal de um donativo em espécie no valor de 18 180 euros feito a uma instituição estabelecida e reconhecida de utilidade pública em Portugal (um lar de terceira idade a que está ligado um lar de crianças). O Finanzamt recusou a dedução solicitada por a instituição beneficiária do donativo não estar estabelecida na Alemanha.

O Bundesfinanzhof (tribunal supremo alemão em matéria fiscal), chamado a conhecer do litígio em última instância, pergunta ao Tribunal de Justiça se um donativo feito sob a forma de um bem de consumo corrente está sujeito ao princípio da livre circulação de capitais e se um Estado-Membro pode subordinar a dedutibilidade fiscal à condição de o beneficiário estar estabelecido no território nacional.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral P. Mengozzi salienta, em primeiro lugar, que, em sua opinião, os donativos em espécie (mobiiliários ou imobiliários) constituem movimentos de capitais desde que os seus elementos constitutivos não se limitem ao interior de um Estado-Membro. O facto de o donativo ter sido feito sob a forma de bens de consumo corrente constitui apenas uma modalidade da doação. Lembra, igualmente, que a maior parte dos Estados-Membros concedem aos doadores benefícios fiscais – sob diversas formas – que, ao reduzirem o custo do donativo para o doador, o incitam a repetir o gesto. Por isso, o tratamento menos favorável dos donativos transfronteiriços pode desencorajar as pessoas susceptíveis de os efectuar. Por conseguinte, considera que a legislação alemã constitui uma restrição aos movimentos de capitais.

Em seguida, o advogado-geral examina se o tratamento menos favorável dos donativos transfronteiriços é eventualmente justificado pelo facto de as instituições beneficiárias de encontrarem em situações diferentes. Trata-se de verificar se, no caso em apreço, a instituição beneficiária estrangeira, reconhecida de utilidade pública, se encontra numa situação objectivamente comparável à de uma instituição de utilidade pública estabelecida no território alemão, a qual pode beneficiar da isenção fiscal – segundo o código do imposto sobre o rendimento alemão – em razão dos objectivos que prossegue.

Segundo o advogado-geral, quando as instituições estabelecidas no estrangeiro têm uma missão de promoção de interesses gerais idênticos aos definidos pela lei alemã para beneficiar de isenções – neste caso, a assistência à infância e às pessoas idosas – e satisfazem as condições impostas por essa lei às instituições nacionais, essas situações são perfeitamente comparáveis. Cabe às autoridades nacionais, incluindo os órgãos jurisdicionais, apreciar essa correspondência.

Finalmente, o advogado-geral verifica se o tratamento menos favorável dos donativos transfronteiriços pode justificar-se pela necessidade de garantir a eficácia dos controlos fiscais, razão que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, pode justificar uma restrição ao exercício das liberdades de circulação.

Em princípio, segundo o direito alemão, se a instituição beneficiária estiver estabelecida no território nacional, não incumbe ao doador aduzir a prova de que ela gere a sua actividade de utilidade pública em conformidade com os seus estatutos (a Alemanha instituiu, por exemplo, um formulário de justificação emitido pelo beneficiário e anexado pelo doador à sua declaração de rendimentos). Em contrapartida, quando se trata de uma instituição estrangeira, o advogado-geral considera que deve ser permitido ao doador fornecer os elementos comprovativos, a fim de que as autoridades fiscais nacionais possam verificar as condições estatutárias e de gestão efectiva exigidas para o reconhecimento, pela regulamentação nacional, do estatuto de utilidade pública. Estas autoridades fiscais continuam a poder recusar a dedução quando não recebam os elementos comprovativos pertinentes ou não possam verificar as informações comunicadas pelo doador.

Por consequência, a exclusão absoluta de aduzir essa prova é, segundo o advogado-geral, desproporcionada em relação ao objectivo que visa garantir a eficácia dos controlos fiscais.

O doador poderia, por outro lado, encontrar dificuldades para recolher as provas respeitantes ao estatuto e/ou à gestão efectiva de uma instituição estrangeira. Nesse caso, a fim de assegurar a aplicação efectiva da livre circulação de capitais, as autoridades de um Estado Membro devem tentar, sem com isso deverem suportar um encargo administrativo desproporcionado, obtê-las graças aos mecanismos de cooperação com as autoridades dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos ¹, ou no quadro da aplicação de uma convenção fiscal bilateral.

NOTA: A opinião do advogado-geral não vincula o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nas causas que lhes estão distribuídas. Os juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias iniciam agora a sua deliberação neste processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: DE, EN, EL, ES, FR, IT, NL, PL, PT

O texto integral das conclusões encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-318/07>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Agnès López Gay
Tel.: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

Imagens da audiência solene estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”, serviço prestado pela
Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956

¹ Criados pela Directiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos (JO L 336, p. 15).